

no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

11 de junho de 2019. — O Presidente do Conselho Diretivo, *António Costa Dieb*.

312371205

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Aviso n.º 10947/2019

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, é constituída a Comissão Consultiva da segunda Revisão do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis, que integra um representante das seguintes entidades e/ou serviços:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, a qual preside;

Direção-Geral do Território;
Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte;

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas;
Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
Direção Regional da Cultura do Norte;
Infraestruturas de Portugal, S. A.;
Turismo de Portugal, I. P.;
REN — Redes Energéticas Nacionais;
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.;
Direção-Geral de Energia e Geologia;
Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis;
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis;
Câmara Municipal de São João da Madeira;
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira;
Câmara Municipal de Arouca;
Câmara Municipal de Vale de Cambra;
Câmara Municipal de Sever do Vouga;
Câmara Municipal de Albergaria a Velha;
Câmara Municipal de Estarreja;
Câmara Municipal de Ovar.

Para além destas entidades e/ou serviços foi ainda decidido integrar nesta Comissão Consultiva, a título de convidados, sem direito a voto, as seguintes entidades:

Associação Comercial dos concelhos de Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra;
Associação Empresarial do concelho de Oliveira de Azeméis;
Associação Florestal de Entre Douro e Vouga;
INDAQUA Oliveira de Azeméis.

5 de junho de 2019. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, *Fernando Freire de Sousa*.

612365293

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 6110/2019

O presente despacho tem por objetivo estabelecer os procedimentos inerentes ao apoio destinado às ações de monitorização de pragas florestais enquadradas no âmbito do Programa Nacional de Monitorização.

As ações de monitorização de pragas florestais visam preparar o País para uma atuação mais clara e eficiente em matéria de prevenção de pragas, evitando que estas se instalem ou que atinjam níveis populacionais cujos danos e prejuízos económicos sejam considerados como não negligenciáveis, ou mesmo como inoportunos, promovendo a valorização económica e ambiental dos espaços florestais, e assegurando uma gestão florestal sustentável desses mesmos espaços.

O apoio financeiro para a monitorização de pragas florestais é assegurado pelo Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei

n.º 63/2004, de 22 de março, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, instrumento financeiro relevante para a concretização dos objetivos da Estratégia Nacional para as Florestas, inserindo-se no eixo de intervenção previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do FFP, aprovado pela Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, e através da subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da portaria citada, que define a tipologia das ações elegíveis do mesmo regulamento.

Considerando que o Regulamento do FFP prevê no n.º 2 do seu artigo 11.º, que a concessão de apoio financeiro pode ter lugar em regime forfetário, importa definir o limite máximo por correspondência à atividade desenvolvida.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 27.º do anexo à Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, e através da subalínea ii) da alínea a) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho de 2017, na redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho de 2017, determino o seguinte:

1 — O valor do apoio é estabelecido em função das atividades a desenvolver de acordo com as características definidas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., para cada tipologia de ação.

2 — O apoio financeiro por ação é concedido em regime forfetário, sob a forma de subsídio não reembolsável, nos seguintes moldes:

Ações elegíveis	Montante máximo elegível
Monitorização para prospeção de pragas através da inspeção visual de sintomas e sinais	70 €/parcela
Monitorização para prospeção do nemátodo da madeira do pinheiro através da inspeção visual de sintomas e sinais, com recolha de amostra e respetiva a análise	80 €/parcela
Monitorização para prospeção de outras pragas através da inspeção visual de sintomas e sinais, com recolha de amostra e respetiva a análise	100 €/parcela
Monitorização de armadilhas	150 €/armadilha

3 — O presente despacho produz efeitos a 11 de abril 2018.

11 de junho de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Piscoiro de Freitas*.

312379111

Despacho n.º 6111/2019

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, aprova alterações estruturais na prevenção e combate a incêndios florestais, entre os diversos objetivos elencados, destacam-se os relacionados com a pastorícia, nomeadamente:

I) Promover programas de intervenção territorial, geridos pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em iniciativas colaborativas de desenvolvimento local, que permitam enquadrar e apoiar utilizações produtivas — existentes ou a impulsionar — com impacto na defesa dos territórios contra incêndios rurais, nomeadamente no âmbito da pastorícia, da gestão cinegética, da produção e colheita de produtos silvestres, da resinagem ou de outras que sejam identificadas;

II) Criar o Plano Nacional de Gestão de Combustíveis, numa perspetiva multinível e integrada, dando concretização ao Plano Nacional do Fogo Controlado, atribuindo tarefas no âmbito estrutural às estruturas operacionais profissionais e promovendo também o apoio à cinegética e à pastorícia, passando da escala do mosaico à escala da paisagem, avançando de forma determinada para a abertura e manutenção de toda a rede primária de defesa contra incêndios rurais e para o coroamento das aldeias, promovendo a valorização da matéria-prima resultante da gestão correta do território, mantendo-se os equilíbrios ecológicos, nomeadamente através de um melhor aproveitamento da biomassa para queima, compostagem ou biorrefinarias.

A componente de integração da atividade da pastorícia como um serviço de ecossistema permite manter os níveis de carga de combustível de modo a reduzir os custos de manutenção das redes de Defesa da Floresta contra incêndios, sendo um elemento estruturante no referido plano.

Estas ações de pastorícia destinam-se ao desenvolvimento de atividades de prevenção estrutural, duráveis e sustentáveis, de escala territorial numa lógica da paisagem, que promovam a compartimentação dos espaços através da criação de descontinuidades do coberto vegetal, em parcelas de rede primária, secundária e mosaicos de gestão de combustível da rede de defesa da floresta contra incêndios, reduzindo a quantidade de combustível acumulado.

Permitindo-se assim a usufruição destes espaços para outras funções tais como o pastoreio, levando ao envolvimento dos diferentes atores do território, como sejam os proprietários de efetivos de pequenos ruminantes (caprinos e ovinos) e proprietários e gestores de terrenos

de modo a promover a implementação sustentada de uma estratégia de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Por seu turno, o Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, instrumento financeiro relevante para a concretização dos objetivos da Estratégia Nacional para as Florestas, assegura apoio financeiro, nomeadamente, através do seu eixo de intervenção da defesa da floresta contra incêndios, referido na alínea *b*) do artigo 5.º da Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, que aprova o Regulamento do FFP, e da subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da portaria citada, que define a tipologia das ações elegíveis.

Considerando que o Regulamento do FFP prevê no n.º 2 do seu artigo 11.º que a concessão de apoio financeiro para efeito de pagamento do serviço prestado pode ter lugar em regime forfetário, importa definir o limite máximo por correspondência à atividade desenvolvida.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 27.º do anexo à Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, e através da subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho de 2017, na redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, determino o seguinte:

1 — O apoio é concedido sob a forma de subsídio não reembolsável, em regime forfetário às ações de pastoreio, devendo incidir nas áreas de rede primária e de rede secundária de faixas de gestão de combustível, bem como nas áreas de mosaico de parcela de gestão de combustível.

2 — O valor do apoio anual é estabelecido em função da área elegível submetida a pastoreio e em função do valor do fitovolume observado, de acordo com o quadro seguinte:

Área elegível	Tipo de intervenção	Apoio (euros/ha)
Rede primária	Instalação	120
	Manutenção ⁽¹⁾	25
Rede secundária (aglomerados urbanos).	Instalação	80
	Manutenção ⁽¹⁾	25
Mosaicos de parcelas de gestão de combustível.	Instalação	80
	Manutenção ⁽¹⁾	25

⁽¹⁾ Quando se verificar a instalação de pastagem — acresce 20 euros/ha no ano da instalação.

3 — Quando as parcelas de instalação estiverem ocupadas por vegetação arbustivas com altura média superior a 50 cm, a instalação através do pastoreio pode ser substituída pela instalação através do controlo da vegetação com recurso a corta-matos ou grade no valor de 295 euros/ha, não cumulativo com o apoio à instalação através da pastorícia.

4 — As candidaturas são elaboradas para cinco anos, sendo a área mínima de 25 ha para candidaturas de proponentes individuais e de 50 ha em parceria, até uma área máxima de 250 ha para qualquer uma das situações.

5 — O presente despacho produz efeitos a 24 de outubro de 2018.

11 de junho de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pissoeiro de Freitas*.

312379314

Despacho n.º 6112/2019

O enquadramento legal para a realização das queimas encontra-se definido no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra incêndios.

Nos termos do supramencionado artigo a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a autorização da autarquia local (município ou freguesia) devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta o risco do período e da zona em causa.

Fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia à autarquia local.

Neste sentido, o Estado determina a possibilidade de um apoio que se destina a contribuir para a redução do número de incêndios rurais que resultam de queimas de sobranes de exploração amontoados, dirigido aos territórios com freguesias prioritárias para ações de prevenção e proteção contra incêndios rurais e onde estas práticas têm originado mais incêndios.

Considerando igualmente a necessidade da existência de continuidade territorial entre as várias áreas prioritárias, de forma a procurar uniformizar procedimentos no território e aumentar a eficácia da mensagem a transmitir.

Com este financiamento pretende-se apoiar os municípios na implementação de um programa piloto, designado «Programa Queima Segura», para que estas práticas sejam realizadas de uma forma mais adequada e em segurança, através da colocação de meios humanos e técnicos no território que permitam o acompanhamento e apoio aos proprietários nos dias permitidos para a realização de queimas, bem como uma rápida intervenção em caso de necessidade, recorrendo para o efeito a equipas de sapedores florestais ou bombeiros.

Pretende-se igualmente uma divulgação junto das populações locais desta determinação e sensibilização para melhores alternativas à queima, sempre que possíveis.

Este apoio é assegurado pelo Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, instrumento financeiro relevante para a concretização dos objetivos da Estratégia Nacional para as Florestas, através do seu eixo de intervenção da defesa da floresta contra incêndios, referido na alínea *b*) do artigo 5.º da Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, que aprova e homologa o Regulamento do FFP, e através da subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da portaria citada, que define a tipologia das ações elegíveis.

Considerando que o Regulamento do FFP prevê no n.º 2 do seu artigo 11.º que a concessão de apoio financeiro pode ter lugar em regime forfetário, importa definir o limite máximo por correspondência à atividade desenvolvida.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 27.º do anexo à Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, e através da subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho de 2017, na redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho de 2017, determino o seguinte:

1 — O apoio para a realização de queimas é concedido em regime forfetário, sob a forma de subsídio não reembolsável, nos concelhos/municípios que se enquadrem na área geográfica elegível definida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e de acordo com as prioridades definidas por este instituto.

2 — O valor do apoio financeiro é de 500 euros/dia, até um máximo de 30 dias, autorizados para a realização de queimas.

3 — O presente despacho produz efeitos a 27 de fevereiro de 2019.

11 de junho de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pissoeiro de Freitas*.

312378942

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Despacho n.º 6113/2019

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15-01, na redação atual, e nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07-01, delego as seguintes competências próprias na Chefia de Divisão de Planeamento, Eng.ª Anabela Pinelo Mariz:

a) Autorizar deslocações diárias em serviço no território nacional dentro dos limites fixados nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24-04, bem como os abonos de ajudas de custo, antecipadas ou não, dos/as trabalhadores/as afetos/as à respetiva unidade orgânica;

b) Autorizar a condução dos veículos afetos à unidade orgânica, mediante adequada fundamentação da necessidade de deslocação;

c) Afetar os/as trabalhadores/as no âmbito da Divisão;

d) Autorizar a emissão de cartões de aplicadores e operadores de produtos fitofarmacêuticos;

e) Autorizar a realização de despesas correntes com aquisição de bens e serviços até ao limite de € 1.500;

f) Autorizar a realização de despesas com aquisição de bens duradouros e de investimento até ao limite de € 350;

g) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respetivo plano anual;

h) Assinatura no que respeita a assuntos correntes da respetiva Divisão.

2 — O presente despacho produz efeitos a 01-04-2019 e ratifica todos os atos entretanto praticados pela supra mencionada dirigente até à data da sua publicação.

6 de junho de 2019. — O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, *José Manuel Godinho Calado*.

312366005